RECOMENDAÇÃO REC (2004) 4 do Comité de Ministros dirigida aos Estados membros relativa à Convenção Europeia dos Direitos do Homem sobre o Ensino Universitário e a Formação Profissional

(Adoptada em 12 de Maio de 2004, aquando da 114ª. sessão do Comité dos Ministros (12-13 de Maio de 2004))

O Comité dos Ministros, nos termos do artigo 15.b do Estatuto do Conselho da Europa.

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, e que um dos meios mais importantes para alcançar essa finalidade é a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Reafirmando a sua convicção de que a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir designada "a Convenção") deve permanecer um ponto de referência essencial no domínio da protecção dos direitos do homem na Europa e lembrando o seu compromisso de adoptar medidas que visem garantir a eficiência a longo prazo do sistema de controlo instituído pela Convenção;

Lembrando o carácter subsidiário do mecanismo de controlo instituído pela Convenção, que pressupõe, em conformidade com o seu artigo nº 1.º que os direitos e liberdades garantidos pela Convenção sejam protegidos em primeiro lugar pelo direito interno e aplicados pelas autoridades nacionais;

Congratulando-se a esse respeito que a Convenção faz actualmente parte integrante da ordem jurídica interna do conjunto dos Estados Partes;

Sublinhando o papel preventivo desempenhado pela educação relativamente aos princípios que inspiram a Convenção, as normas que ela contém e a jurisprudência que daí decorre;

Lembrando que, se as medidas para facilitar uma vasta publicação e divulgação do texto da Convenção e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir designado "o Tribunal") nos Estados membros são importantes para garantir a implementação da Convenção a nível nacional, tal como referido na sua Recomendação Rec (2002)13, é indispensável que estas medidas sejam completadas com outras, na área do ensino e da formação, para que possam alcançar o seu objectivo;

Sublinhando a importância particular de um ensino universitário e de programas de formação profissional adaptados, tendo em vista garantir que a Convenção é efectivamente aplicada, à luz da jurisprudência do Tribunal, pelas instâncias públicas e nomeadamente nos sectores responsáveis pela aplicação das leis e da administração da justiça;

Lembrando as resoluções e as recomendações que já foram adoptadas sobre diferentes aspectos da questão da educação para os direitos do homem, em especial a Resolução (78) 41 relativa ao ensino sobre os direitos do homem; a Resolução (78) 40 que se refere ao regulamento relativo às bolsas do Conselho da Europa para os estudos e investigações no âmbito dos direitos do homem; a Recomendação nº R (79) 16 relativa à promoção das investigações sobre os direitos do homem nos Estados membros do Conselho da Europa; a Recomendação nº R (85) 7 sobre o ensino e a aprendizagem dos direitos do homem nas escolas, bem como o seu anexo onde constam sugestões para o ensino e a aprendizagem dos direitos do homem nas escolas;

Lembrando o papel que pode ser desempenhado pelas instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos do homem e pelas organizações não governamentais em matéria, designadamente, de formação de pessoas responsáveis pela aplicação das leis, e felicitando as iniciativas já tomadas neste âmbito;

Tendo em consideração a diversidade das tradições e das práticas nos Estados membros em matéria de ensino universitário, formação profissional e de sensibilização para o sistema da Convenção;

Recomenda que os Estados membros:

- 1. se assegurem que um ensino universitário e uma formação profissional adequados no que se refere à Convenção e jurisprudência do Tribunal existem a nível nacional e que estão especialmente incluídos:
- no tronco comum dos programas dos cursos de direito, e se necessário, de ciências políticas e administrativas e, além disso, proposto como disciplina opcional para os que desejam especializar-se;
- nos programas de preparação para os exames nacionais ou locais de acesso a diversas profissões jurídicas e na formação inicial e continua destinada aos magistrados judiciais, aos magistrados dos Ministério Público, e aos advogados;
- na formação profissional inicial e contínua oferecida ao pessoal de outros sectores responsáveis pela aplicação de leis e/ou ao pessoal em contacto com as pessoas privadas da sua liberdade (por exemplo a polícia e os membros das forças de segurança, o pessoal penitenciário e o dos serviços hospitalares), bem como ao pessoal dos serviços de imigração, de acordo com as modalidades adaptadas às suas necessidades específicas;

- II. reforcem a eficácia do ensino universitário e a formação profissional nesta área, em especial:
- zelando para que o ensino e a formação sejam integrados em estruturas estáveis públicas e privadas e que sejam disponibilizados a um bom nível, por pessoas que possuam um domínio dos conceitos da Convenção e da jurisprudência do Tribunal, bem como um conhecimento adequado das técnicas de formação;
- apoiando iniciativas que visem formar docentes e formadores especializados nesta área;
- III. encorajem iniciativas não estatais que visem promover a sensibilização e o conhecimento do sistema da Convenção, tais como a implementação de estruturas especializadas no ensino e na investigação em matéria de direitos do homem, concursos de julgamentos simulados (concours de plaidoirie) e campanhas de sensibilização;

Solicita ao Secretário Geral do Conselho da Europa que dê a conhecer a presente Recomendação aos Governos dos Estados Partes na Convenção Cultural Europeia que não sejam membros do Conselho da Europa.